

**SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR DO  
INQUÉRITO 4.923/DF DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**ANDERSON GUSTAVO TORRES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 782.914.021-91, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXV e LXVI, da Constituição Federal, e nos artigos 282, 312 e 319 do Código de Processo Penal (CPP), formular, diante do novo cenário fático e processual,

**PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

requerendo o seu regular processamento, conforme razões que passa a expor:

**I. SÍNTESE FÁTICA**

1. Em virtude dos atos de vandalismo praticados contra as sedes dos Poderes da República, em Brasília, no dia 08/01/2023 – amplamente divulgados –, o Diretor-Geral da

Polícia Federal, ANDREI RODRIGUES, remeteu ofício a esse d. Relator, sugerindo, dentre outras medidas, a prisão preventiva do ex-Secretário de Segurança Pública ANDERSON GUSTAVO TORRES. Tal sugestão, recebido como representação, foi acolhida no mesmo dia.

2. No decreto preventivo, esse eminente Relator destacou que, com relação aos fatos investigados, “a omissão e conivência de diversas autoridades ficaram demonstradas com (a.) a ausência do necessário policiamento, em especial do Comando de Choque da Polícia Militar do Distrito Federal; (b.) a autorização para que mais de 100 (cem) ônibus ingressassem livremente em Brasília, sem qualquer acompanhamento policial, mesmo sendo fato notório que praticariam atos violentos e antidemocráticos; e (c.) a total inércia no encerramento do acampamento criminoso na frente do QG do Exército, neste Distrito Federal, mesmo quando patente que o local estava infestado de terroristas, que inclusive tiveram suas prisões temporárias e preventivas decretadas.”

3. No que diz respeito ao investigado ANDERSON TORRES, após afirmar que nada justificaria a sua suposta omissão e conivência, apontou que tal conduta teria se verificado “notadamente no que diz respeito à falta da devida preparação para os atos criminosos e terroristas anunciados”, fato que revelaria a necessidade de se garantir a ordem pública.

4. Ademais, asseverou o n. Relator ser necessária a prisão preventiva do investigado tendo em vista que a sua manutenção no respectivo cargo “poderia dificultar a colheita de provas e obstruir a instrução criminal, direta ou indiretamente, por meio da destruição de provas e de intimidação a outros servidores públicos”.

5. A ordem de prisão não chegou a ser cumprida imediatamente, uma vez que o Requerente se encontrava com a família, em período de férias previamente marcadas, nos Estados Unidos.

6. No entanto, tão logo tomou ciência da decisão, ele se apressou em retornar ao Brasil para dar concretude ao Mandado de Prisão expedido por essa d. Relatoria, bem como para prestar contas à Justiça sobre o que fosse necessário.
7. Por ter havido um pouco de atraso nos preparativos da sua viagem de volta ao País<sup>1</sup>, o Arguente chegou a Brasília no dia 14/01/2023, quando, então, foi imediatamente preso pela Polícia Federal e conduzido ao Batalhão de Aviação Operacional da Polícia Militar do Distrito Federal (BAvOp), onde permanece aguardando o desfecho do procedimento, por ordem do Excelentíssimo Juiz auxiliar Airton Vieira, a quem coube presidir a sua audiência de custódia.
8. Efetivadas as medidas cautelares ordenadas pelo e. Relator, iniciou-se a tomada dos depoimentos das personagens diretamente implicadas pelo *decisum*, tendo sido ouvidos no feito: IBANEIS ROCHA, FÁBIO VIEIRA, o próprio Requerente e o Secretário Executivo da SSP/DF, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA.
9. Também foi realizada a oitiva da Coronel CÍNTIA QUEIROZ DE CASTRO, Subsecretária de Operações Integradas da SSP/DF no dia da invasão.
10. Outros depoimentos e atos foram igualmente acostados ao processo desde a sua deflagração, sem relevância, contudo, para a exposição do presente tema.
11. Posto este cenário fático e processual, o Requerente passa a deduzir as razões pelas quais confia na revogação da constrição cautelar de sua liberdade, nos termos que seguem.

## II - DA FALTA DE REQUISITO E FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO LEGÍTIMA DA PRISÃO PREVENTIVA

---

<sup>1</sup> [Falha que paralisou voos nos EUA revela sistemas de tráfego aéreo obsoletos no país | Mundo | G1 \(globo.com\)](#); [Suspensão de voos nos EUA provoca impacto pontual no Brasil \(yahoo.com\)](#)

12. Como exposto no tópico anterior, ao decretar a prisão preventiva de ANDERSON TORRES, esse eminente Relator destacou estarem presentes os requisitos que informam o *fumus commissi delicti*, haja vista que, segundo consta no ato decisório, ANDERSON, na condição de Secretário de Segurança Pública do DF, teria supostamente deixado de elaborar um planejamento adequado para proteger a ordem pública naquele final de semana.

13. Por sua vez, a fundamentação para a constrição da liberdade de ANDERSON TORRES se deu com o fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal (art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal).

14. Não obstante a gravidade dos fatos ter justificado, num primeiro momento, a cautela adotada por esse e. Relator, confirmada pela íncita Maioria desse excelso STF, no bojo do qual se instaurou primorosos debates sobre competência e atipicidade das condutas inicialmente delineadas<sup>2</sup>, a evolução das investigações fez com que **não se confirmassem**

---

<sup>2</sup> ...

(i) Incompetência desta Suprema Corte para processar investigação envolvendo supostos ilícitos criminais atribuídos a Governador do Distrito Federal.

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 43, dispõe, que “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.”

Saliento que o Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal foi editado no exercício de competência legiferante para edição de normas primárias de direito processual, concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal, conforme previsão contida na ordem constitucional em vigor à época de sua edição (art. 119, § 3º, c, da CF/1969), tendo sido recepcionado, formalmente, pela Constituição de 1988 com o status de lei ordinária.

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes da jurisprudência firme e remansosa desta Corte: ARE 1047578 ED-AgREDEDv-AgR, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2018, DJe de 14/12/2018; STA 10-AgR, Rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2004, DJ de 2/4/2004; Rel 377 EI-AgR, Rel. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 2/9/1994, DJ de 27/10/1994; AI 148475 AgR, Rel. Octávio Gallotti, Primeira Turma, julgado em 2/3/1993, DJ de 30/4/1993.

Destaco, entre os precedentes acima citados, o do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, firmado por ocasião do julgamento do ARE 1047578 ED-AgRED-EDv-AgR, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello:

...

Por outro lado, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso I, alínea “a”, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, “ nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal , e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito

Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.”

Embora esta Corte tenha reconhecido a instauração – de ofício – de inquérito pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 572) e a constitucionalidade das investigações conduzidas no âmbito do Inquérito 4879, fazendo-o com base, essencialmente, no art. 43 do RISTF, tal dispositivo – por ostentar o status de lei ordinária - cede passo , por força de hierarquia normativa, diante da regra de competência cogente prevista no art. 105, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Portanto, é concebível, à luz do art. 43 do RISTF, a instauração de inquérito por esta Corte para apuração de infração à lei penal ocorrida na sede ou dependência do Tribunal. Todavia, tal regra não prevalece diante do disposto no art. 105, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Supremo Tribunal Federal vem firmando a compreensão no sentido de que na hipótese em que não haja menção à autoridade detentora de foro por prerrogativa de função , a declinação de competência deve se dar em favor da autoridade judiciária perante a qual tramitam procedimentos que guardam aparente conexão com os fatos narrados, nos termos do art. 79, caput , do Código de Processo Penal (Pet 6780 AgR-Quarto – DF).

De tal sorte que, mesmo se reconhecida a eventual conexão dos fatos atribuídos ao Governador do Distrito Federal, Secretário de Segurança e Agente da Polícia Militar, com os fatos investigados no âmbito do Inq. 4789 , há que se conferir prevalência à regra constitucional que define a competência de foro por prerrogativa de função e atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar os Governadores dos Estados e do Distrito Federal nos crimes comuns.

Vale salientar que a imprensa noticiou que a Procuradoria Geral da República requereu ao Superior Tribunal de Justiça (juízo natural) investigação sobre o Governador do Distrito Federal afastado por força da decisão submetida a referendo. Assim, sob a supervisão do Superior Tribunal de Justiça, as investigações criminais em face do Governador deveriam ser conduzidas pelo Ministério Público Federal, em consonância com o princípio acusatório, e tramitar perante aquela Alta Corte, sob pena de nulidade das medidas.

Nessa perspectiva, a regra do art. 43 do RISTF deverá ser lida, sistematicamente, permissa venia , com o disposto no art. 105, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, impondo-se, assim, o reconhecimento da incompetência absoluta desta Suprema Corte para processar investigações envolvendo o Governador do Distrito Federal, bem assim o Secretário de Segurança e o agentes da Polícia Militar da mesma unidade federativa, haja vista a possibilidade da existência de conexão com as investigações que poderão ser processadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, em face da incompetência absoluta deste Supremo para processar investigação envolvendo o Governador do Estado do Distrito Federal, concluo pela nulidade e insubsistência, data venia , da medida cautelar de afastamento da função pública imposta a IBANEIS ROCHA.

... (excertos do voto do Ministro KÁSSIO NUNES MARQUES)

6. ...

Ressalvo, contudo, especificamente quanto ao enquadramento dos fatos nos crimes previstos na Lei nº 13.260 , de 2016, que disciplina o terrorismo , o entendimento inicial de que, ao menos do que se tem dos autos e das notícias veiculadas até o momento, não há indícios de que os atos tenham sido praticados, conforme o exige a lei, “ por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ”. De modo mais específico, mesmo na r. decisão do e. Relator, não há referências a elementares inafastáveis do conceito legal de terrorismo adotado no Brasil (art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016). Até o momento, ao menos do que se depreende do atual estágio da investigação, todas as referências fáticas indicam atos motivados por razões de natureza político-ideológica, o que, reitero-se, em nada justifica (e tampouco atenua) o ocorrido. (... (excerto do voto do Ministro ANDRÉ MENDONÇA)

**as hipóteses formuladas pelo Diretor-Geral da Polícia Federal no ofício endereçado a essa doura Relatoria no dia 8 de janeiro de 2023.**

15. Com efeito, os elementos de informação produzidos no curso da investigação esvaziam a suposta conduta omissiva inicialmente atribuída a ANDERSON TORRES, afastando o *fumus commissi delicti* em relação à sua pessoa, ocasionando, neste novo cenário fático processual, o comprometimento do *periculum libertatis* vislumbrado por ocasião da decretação da segregação cautelar de que ora se cuida.

16. Adverte-se que a incursão da defesa nos elementos de informação até então colhidos não tem caráter exauriente. Dá-se apenas e tão somente à luz do chamado *fumus commissi delicti*, parametrizado, ao lado do *periculum libertatis*, no decreto de custódia do Requerente, ratificado em decisão colegiada desse excelso STF; vale dizer, neste momento procedimental, **não se pretende imiscuir no mérito da questão, mas apenas explorar os fatos e as evidências até este momento coletados com o fim de se evidenciar que, hoje, não estão satisfeitas as exigências normativas que condicionam a restrição legítima do direito fundamental à liberdade de ir e vir.**

## II.1 DA AUSÊNCIA DO *FUMUS COMISSI DELICTI* COM RELAÇÃO A ANDERSON TORRES

17. O *fumus commissi delicti* se refere ao juízo de probabilidade razoável da existência de um crime (materialidade e indícios de autoria), que depende de “sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que, por meio de um raciocínio lógico, sério e desapassionado, permita deduzir com maior ou menor veemência a prática de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto”.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Angel-Vicente Illescas Rus, apud Aury Lopes Jr. Prisões cautelares, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 112.

18. A materialidade delitiva e a presença de indício suficiente de autoria, portanto, funcionam como condição indispensável para a posterior análise da necessidade de aplicação de qualquer medida cautelar.<sup>4</sup> Nesse sentido, preceitua o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e **indício suficiente de autoria.**

19. Outra lição não se colhe dos reiterados e irretorquíveis pronunciamentos dessa Suprema Corte<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Eugênio Pacelli, Curso de processo penal – 22 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 570.

<sup>5</sup> Habeas corpus. Penal e processual penal. Cabimento para impugnação de medidas cautelares diversas. Imposição da restrição sem a devida fundamentação e com desvio de finalidade. Aplicabilidade dos princípios gerais das cautelares penais. Fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Excesso de prazo. Ordem concedida para revogar as medidas cautelares diversas.

(HC 180148 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CP, ART. 121. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (CRFB, ART. 93, INCISO IX). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI. APARÊNCIA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU APRESENTA-SE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. PERMANECE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DURANTE 2 (DOIS) ANOS, SABENDO-SE SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO PENAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUGA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO. ELEMENTOS CONCRETOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONFIGURADOS. 1. O princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, consagrado pelo inciso IX do art. 93 da Constituição da República, quando manifestado no decorrer da persecução penal, transmuda-se em garantia do Estado democrático de direito. 2. A prisão preventiva deve ter amparo nos requisitos legais e nos elementos concretos e fáticos dos autos, restando insuficiente a mera remissão ao art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A natureza jurídica de medida cautelar da prisão preventiva exige o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria....5. A prisão preventiva é justificável quando circunstâncias revelam situação de fuga do acusado. Precedentes: HC 104.606/PE, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 101.356/RJ, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 30/11/10. 6. As condições pessoais do acusado, tais como bons antecedentes não bastam a infirmar os fundamentos da prisão cautelar. Precedentes: HC 106.426/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/11; HC 102.354/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 22/3/11. 7. Ordem denegada. (HC 103460,

20. No presente caso, que apura os lamentáveis eventos ocorridos no dia 8 de janeiro, o desenvolvimento das investigações demonstrou, de forma clara, a total ausência de evidências mínimas que permitam associar o Requerente aos fatos criminosos em questão, de modo a inexistir, hoje, qualquer circunstância fática que autorize a permanência da constrição cautelar de sua liberdade.

21. O esclarecimento realizado em seu interrogatório sobre (i.) a viagem aos Estados Unidos; (ii.) o Plano de Ações Integradas materializado no PAI 02/23; (iii.) as declarações dos demais investigados colhidas durante a instrução do caderno inquisitivo, bem como o (iv.) relatório formulado pelo interventor, desfazem, por inteiro, as inúmeras ilações produzidas desde a prisão do Requerente, porquanto infirmam a hipótese inicialmente levada a cabo pela Polícia Federal e revelam a impossibilidade da participação (ativa ou omissiva) de ANDERSON TORRES na invasão aos prédios públicos.

22. Passa-se ao exame de cada um desses pontos.

#### **a) Do Protocolo de Ações Integradas nº 02/23**

23. Conforme delimitado no decreto preventivo, a omissão atribuída ao Requerente nos atos do dia 08/01 se resume a uma suposta “falta da devida preparação para os atos criminosos e terroristas anunciados”. Teria ele, na condição de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, agido com “descaso e conivência [...] com qualquer planejamento que garantisse a segurança e a ordem no Distrito Federal”.

24. Após prolatada a decisão por esse eminente Relator, os veículos de mídia propagandearam a ideia, construída a princípio pelo Delegado-Geral da Polícia Federal, de que ANDERSON TORRES não teria deixado qualquer instrução sobre os procedimentos a serem adotados em caso de evolução das manifestações.



25. Não obstante, de forma contrária à exposta pela autoridade policial representante, **todas as determinações necessárias para PREVENIR a depredação do patrimônio público ocorrida no dia 8 de janeiro foram devidamente especificadas no PAI (Protocolo de Ações Integradas) nº 02/23, da Secretaria de Segurança Pública do DF.** No referido documento de segurança, detalhou-se, de forma minuciosa, as ações necessárias e as atribuições de cada órgão para a contenção de eventual desordem nas manifestações que ocorreriam em Brasília.

26. O PAI nº 02/2023 lista 14 atores participantes de sua elaboração: Supremo Tribunal Federal, Senado Federal, Câmara dos Deputados, MRE (Ministério das Relações Exteriores), Polícia Rodoviária Federal, PMDF, CBMDF, Polícia Civil do DF, Detran-DF, DF-Legal (Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística), RA-PP (Administração Regional do Plano Piloto), SLU (Serviço de Limpeza Urbana), DER (Departamento de Estradas do DF) e a SSP-DF, com cinco de seus departamentos (Ascom, SI, CIOB, NUAOP, AAE), além de sua Subsecretaria de Operações Integradas, com quatro (Ceate, Ciob, Cplan, Gefis/Nuaop).

27. A reunião para determinar, escrever e executar o PAI ocorreu na SSP no dia 6 de janeiro de 2023 e ali estavam, além de integrantes dos diversos setores das forças de segurança do DF, o coordenador de Segurança do STF, Hipólito Cardoso; o chefe de Segurança do MRE, Igor Alves; o chefe do Serviço de Operações (SEOP) da Polícia Rodoviária Federal, Ediney Souza; o chefe da Inteligência do Senado Federal, Gabriel Dias, acompanhado do assistente Wesley Corrêa; o representante da Câmara dos Deputados, Igor. Esses e quaisquer integrantes dos 14 órgãos poderiam facilmente entrar em contato com os demais participantes para situações de rotina e ainda mais para acontecimentos extraordinários, já que os contatos estavam na própria folha do PAI, inclusive o telefone da Subsecretaria de Operações Integradas (Sopi) da SSP, a coronel Cíntia Queiroz de Castro.

28. O PAI demonstra que, mesmo na curtíssima **passagem de quatro dias de ANDERSON TORRES pela SSP/DF, todos os cuidados foram antecipados, com tarefas distribuídas, relações estabelecidas entre os participantes e tudo mais conforme os PAIs anteriores.** Tomem-se, como exemplo, os gradis; os tão discutidos gradis. Na reunião em que se formulou o Protocolo de Ações Integradas, ficaram definidas as tarefas de cada órgão para espalhar gradis nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2023.

29. O Supremo Tribunal Federal prometeu “realizar cercamento com gradis, circundando todo o STF”, além de “disponibilizar 20 gradis, ao lado do Ministério da Justiça, para fechamento da Via N1”. Já o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, por suas Polícias Legislativas, se encarregaram de “realizar o cercamento com gradis, circundando toda a Sede do Congresso Nacional”.

30. Com as políticas preventivas para o caso em tela detalhadas no PAI 02/2023, o cuidado foi tamanho durante o miniperíodo de gestão de ANDERSON TORRES que até representante do Sindicato dos Postos de Combustíveis estava na reunião do dia 6/1/2023 e “ficou acertado com o Sindcombustível que toda venda de combustível em quantidade ou situação suspeita deverá ser repassada de imediato a Supervisor do CIOB por meio de telefone” e o número para ligar foi repassado a todos os representantes presentes.

31. O ingresso de qualquer pessoa à Esplanada, segundo o PAI 02/2023, deveria ser precedido de revista: “É vedada a utilização, pelos participantes [da eventual visita], de instrumentos capazes de produzir lesões corporais e danos ao patrimônio, tais como mastros de bandeiras em material de cano PVC, material metálico, madeiras ou assemelhados a estes, garrafas e utensílios de vidro, facas, canivetes e objetos pontiagudos, mesmo de uso para alimentação”.

32. O plano de segurança esmiuçado no PAI, durante a sumária gestão de ANDERSON TORRES, em nada se distinguiu de ações exitosas do passado, como os que foram traçados para as manifestações de 7 de Setembro de 2021 e 2022, além das cerimônias e shows de Posse do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (doc. 01), em 1º de janeiro de 2023.

33. A análise técnica desse documento, inclusive, já se fez no relatório elaborado pelo interventor federal na segurança pública do Distrito Federal, Ricardo Cappelli (doc. 02), de cujo teor consta, de forma clara e inequívoca, que o **PAI preservou as competências constitucionais, atribuindo ao Secretário de Segurança a competência de prévia de integração entre os órgãos e agentes, ressaltando, precisamente, a autonomia de cada uma das forças e demais participantes, inclusive quanto ao EFETIVO A SER DESTACADO para garantir a segurança do evento;** confira-se:



Secretaria de Estado de Segurança Pública  
Gabinete do Interventor Federal



IV - Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;  
V - Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Uma das principais inovações da Lei Distrital é a legitimação normativa de **atuação integrada do sistema**, permitindo que os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Distrital, alinhados à Política Nacional, sejam alcançados.

É nesse contexto, de **ação integrada**, que a Secretaria de Estado de Segurança Pública, órgão **central e integrador**, atua no cotidiano, com a sua estrutura administrativa, para prover, através da interlocução e da articulação institucional, ações integradas, respeitando, sempre, as atribuições e competências institucionais de cada força, até mesmo pelo efeito cogente das normas constitucionais e federais que impõe essa limitação de atuação.

Os “grifos” nas competências da SOPI são para demonstrar que o Regimento Interno vigente é **taxativo e repetitivo** em enaltecer a ação integrada das diversas IOAs.

É esse o modelo de negócio que a SOPI executa diariamente, planejando milhares de eventos que chegam ao conhecimento da SSP, de diversas formas, e aqueles que sequer há conhecimento formal, sempre com a mesma atuação, respeitando as individualidades de cada IOA, e articulando as ações integradas que serão executadas, através de instrumentos materiais de trabalho denominados:

- **Plano de Ação Integrada (PAI);**
- **Plano de Operações Integradas (POI), ou**
- **Informações de evento**

Em relação ao PAI e ao POI, segundo informações prestadas pela SOPI, são semelhantes entre si na forma e na matéria, porém, são utilizados em momentos distintos a depender do tamanho e da complexidade de cada evento.

A Informação de Evento é utilizada de forma residual, nos eventos corriqueiros e sem complexidade.

A SOPI esclareceu que a elaboração do PAI ou do POI é realizada após reuniões setoriais com representantes de todas as IOAs que terão algum tipo de participação no evento discutido.

Nessas reuniões, são avaliados os pontos convergentes e divergentes apresentados pelos representantes, e registradas as ações integradas que cada IOA deverá observar na execução do Plano. **Isso se dá sem prejuízo da elaboração dos planejamentos internos**, alinhados com o PAI ou com o POI, porém, com elementos como definição de utilização de efetivos, viaturas, e outros aspectos internos que deverão ser individualizados, com base nas competências institucionais, **sob responsabilidade de cada IOA**.

A complexidade do evento discutido demandará a quantidade de reuniões, prévias, até que todas as situações identificadas sejam alinhadas para instruir a elaboração do Plano, ouvidas as IOAs interessadas.

Após a conclusão das discussões com as IOAs, o PAI ou POI é assinado pela Subsecretaria de Operações Integradas, e encaminhado, via processo SEI, para análise do Secretário Executivo de Segurança Pública (SESP).

O Secretário Executivo de Segurança Pública avalia o instrumento elaborado, e ratifica o que foi pactuado anteriormente nas reuniões conduzidas pela SOPI com as IOAs.

Em seguida, o PAI ou POI é encaminhado ao Gabinete (GAB), para conhecimento e deliberação final do Secretário de Estado e Segurança Pública (**ANEXO 16**).

Após a anuência do Secretário de Estado, o processo retorna para a SESP, e para a SOPI, para a continuidade das ações pactuadas, sendo assim, disponibilizado pela SOPI às demais IOAs, para que estas elaborem os protocolos internos de execução da missão.

Essa formalidade tem sido adotada pela SSP em todos os eventos de maior complexidade realizados em Brasília.

Ainda em razão da complexidade do evento, é possível que seja realizada uma reunião de *briefing* com as IOAs, para discutir o PAI ou POI, e promover ajustes pontuais, antes da assinatura do Plano.

Após os eventos, nos casos em que se entende necessário a SOPI promove reuniões de *debriefing* com as IOAs, para avaliar os pontos críticos da execução do evento, e quais ajustes podem contribuir para outras situações semelhantes.

As informações acima auxiliam na compreensão das ações adotadas nos dias que antecederam 08 de janeiro de 2023, em relação ao evento que resultou nos

34. Outrossim, uma das decisões de ANDERSON TORRES, antes de sair de férias com a família para viagem programada **desde a metade do ano anterior e passagens compradas também quando ainda era Ministro da Justiça**, está expressa no PAI, consolidado por 14 órgãos que atuam no Plano Piloto: “Não será permitido o acesso de manifestante à Praça dos Três Poderes, conforme acordado em reunião no dia 6 de janeiro

de 2023 na SSP”. Ou seja, ele deixou assegurado o completo ISOLAMENTO da Praça dos Três Poderes.

35. A precaução – não é demais registrar – continuava com o “monitoramento das rodovias federais e distritais para acionamento de perímetros de segurança” e, “caso haja presença de manifestantes no Distrito Federal, poderá ser acionado o fechamento da Esplanada dos Ministérios, mediante acionamento da SSP, realizando o fechamento do trânsito de veículos na Esplanada dos Ministérios, na Via S1, na altura da Alça Leste, até a Via L4 Norte, impedindo o acesso às Vias N1 e S1”. Para o fechamento das duas vias, uma parceria insuspeita e eficiente: o STF (acordo com o coordenador de Segurança do Supremo, Hipólito Cardoso) trancaria a N1 e o MRE (acordo com o chefe de Segurança do Itamaraty, Igor Alves) lacraria a S1.

36. Foi ainda mais previdente o mandato-relâmpago de ANDERSON TORRES, que seguiu praxe nos PAIs de eventos como os do Dia da Independência dos anos anteriores: além das atribuições firmadas no PAI 02/2023, as tarefas nele fincadas “não impedem ou desobrigam que as IOAs [instituições, órgãos ou agências] adotem outras medidas de segurança, de suas competências, que sejam verificadas durante a realização do evento”.

37. Como não poderia deixar de ser, o planejamento realizado por ANDERSON TORRES foi devidamente reconhecido no antes citado relatório elaborado pelo interventor federal na segurança pública do Distrito Federal, no qual expressamente é dito que:

### 5.1 Reunião Preparatória e Confeção do Protocolo de Ações Integradas (PAI)

A Subsecretaria de Operações Integradas tomou conhecimento por fontes abertas, ao final do dia 05 de janeiro de 2023, sobre a possibilidade de ocorrência de manifestações populares, nos dias 07 e 08 de janeiro de 2023. A informação circulava nas redes sociais.

Diante das notícias, convocou reunião e acionou as IOAs com atribuição direta em manifestações, para reunião de trabalho, e discussão sobre a elaboração do Protocolo de Ações Integradas (PAI).

**Foram acionados os pontos focais da PMDF, PCDF, CBMDF, DETRAN, DER, POLÍCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA e do SENADO, POLÍCIA JUDICIAL DO STF, MRE e DF LEGAL para reunião de trabalho, a qual foi marcada para as 10h do dia 06 de janeiro de 2023 – sexta-feira, na Sala de Gestão Estratégica do CIOB.**

Na referida reunião, **além de repassar as informações obtidas (por meio de coleta em fontes abertas de pesquisa) a todos presentes, foram realizadas discussões e pactuações com os representantes das IOAs, que permitiram a elaboração do Protocolo de Ações Integradas nº 02/2023**, o qual foi enviado aos participantes da reunião, para a adoção das respectivas providências internas.

Analizando a **memória da reunião** que precedeu a elaboração do PAI nº 02/2023, a qual foi inicialmente conduzida pelo TC QOPM Rosivan Correa de Souza, da SOPI, substituído ao final pela Cel QOPM Cintia Queiroz de Castro, também da SOPI, e pelo então Secretário Executivo de Segurança Pública, DPF Fernando de Sousa Oliveira, verifica-se que **foram ressaltados os seguintes pontos:**

38. Dessarte, além de, em nenhum momento, ANDERSON TORRES ter sido omissos nem muito menos conivente com os atos de 08/01, pode-se seguramente afirmar que, desde o início de sua breve passagem pela SSP-DF, ele cumpriu, no estreito quatrídulo, integralmente os deveres que lhe foram atribuídos no exercício do cargo, ultimando as providências, sob o seu encargo, para proteger as instituições e o patrimônio público.

39. Deste modo, apresentado o Protocolo de Ações Integradas nº 02/23, o qual, como já exposto, materializa todas as ações planejadas para assegurar a ordem pública no DF nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2023, bem como evidenciado que: **(i.) a sua execução independe da atuação do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e, ainda, que, até o afastamento do Requerente, previamente noticiado e organizado, (ii.) não havia**

**sido produzido qualquer elemento de informação que indicasse uma situação de risco extraordinário**, afasta-se a possibilidade de ANDERSON TORRES ter de alguma forma concorrido para o multicitado evento. **Afinal, ele NÃO deixou de agir, no raio das suas competências, e não poderia, legalmente, intervir nas ações cujas falhas são objeto da presente persecução.**

**b) Das férias e da coincidência entre a viagem e os atos do dia 8 – circunstâncias que infirmam o alegado dever legal de agir**

40. Apesar de a decisão não ter se referido à viagem de ANDERSON TORRES aos Estados Unidos no dia 6 de janeiro de 2023, esse fato foi muito propagado pelos veículos de informação brasileiros, sempre de modo a denotar um vínculo entre a sua partida e a suposta omissão diante dos eventos do dia 8 de janeiro. Contudo, não há qualquer relação entre esses fatos.

41. Com efeito, a viagem do Requerente fora planejada por ele e sua família no ano anterior aos eventos investigados. Uma evidência é o fato de que **as respectivas passagens aéreas foram expedidas em novembro (21/11/2022)**, muito antes, portanto, de qualquer cogitação sobre as manifestações em apreço, quando ele, como Ministro da Justiça. (doc. 03), programou o passeio familiar

42. É de se destacar que ele estava em pleno período de férias (pela Polícia Federal) desde **22/12/22**, as quais somente foram interrompidas para possibilitar a sua posse no cargo de Secretário de Segurança Pública (DF), no dia 02/01/2023. (doc. 04)

43. Nesse passo, consumados o ato da sua posse na SSP/DF, bem como, na mesma data, o PAI, em que, como já evidenciado, estavam concebidas e programadas, em todos os seus detalhes, todas as providências para os eventos noticiados para os dias 7, 8 e 9 de janeiro, ANDERSON TORRES viajou, na noite do dia 06/01/2023, com a sua família (esposa e três filhas), para os Estados Unidos.



44. Destaca-se, pois, eminente Ministro: ele não apenas realizou as comunicações de praxe ao seu superior hierárquico e ao seu substituto – o Secretário interino FERNANDO OLIVEIRA. **Ele só retornou às suas férias após preparar, registrar e proceder todas as providências necessárias, envolvendo várias instituições e atores, para que fossem efetivadas todas as medidas concebidas para a preservação da Segurança Pública nos eventos.**

45. A ciência de FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA sobre os protocolos de segurança pode ser aferida, inclusive, por meio do depoimento prestado por IBANEIS ROCHA, do qual se extrai o seguinte relato:

**QUE** as 23:30 horas, salvo engano, do dia 06/01/2023, mas lido somente na manhã do dia seguinte, dia 07/01/2023, recebeu uma mensagem de Whatsapp do Ministro Flávio Dino, relatando preocupação com a chegada de vários ônibus com manifestantes; **QUE** imediatamente entrou em contato telefônico com o secretário de segurança, Dr. ANDERSON TORRES, mas ele havia acabado de chegar nos Estados Unidos, repassando imediatamente o telefone do Sr. FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA, secretário interno de segurança pública, com quem fez contato e o tranquilizou afirmando haver informes que os manifestantes estavam chegando pacificamente ao QG do Exército para a manifestação do dia 08/01/2023.

46. O citado trecho do depoimento de IBANEIS ROCHA, prestado após a prisão de ANDERSON TORRES, demonstra claramente que o secretário interino FERNANDO estava totalmente informado de toda a situação. Tanto que, em mensagens de WhatsApp entregues à Polícia Federal por IBANEIS, depreende-se que FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA, a todo momento, foi acionado pelo Governador para informá-lo acerca da situação. Em todos os áudios encaminhados antes dos fatos, FERNANDO OLIVEIRA demonstra total tranquilidade e segurança, comportamento obviamente incompatível com alguém que não tenha recebido orientação prévia.

47. O próprio FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA, em seu depoimento perante a Polícia Federal, confirmou ter sido orientado por ANDERSON TORRES, que o avisou de sua viagem para os Estados Unidos:

“**QUE**, no dia 05/01/2023 o então secretário Dr. ANDERSON o avisou que iria viajar no fim de semana e deixaria o planejamento aprovado referente às manifestações dos dias 06, 07 e 08.”

48. Dos fatos narrados neste tópico é possível verificar, dessarte, que: (i.) não há relação entre os eventos do dia 8 de janeiro e a viagem familiar feita pelo Requerente aos Estados Unidos; (ii.) ANDERSON realizou todo o planejamento necessário para que a ordem fosse mantida nos dias 7, 8 e 9; e (iii.) tendo em vista a sua ausência, o dever de agir legalmente atribuído ao Secretário titular cabia ao interino, FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA, que, como de conhecimento geral, exercia de fato a função de Secretário da Segurança Pública desde o dia 6 de janeiro.

49. Desse modo, com o devido respeito, no momento dos fatos já não recaía sobre ANDERSON o dever legal de agir sustentado pelo Delegado-Geral da Polícia Federal em seu ofício.

**c) Os ataques do dia 8 de janeiro de 2023 e a ausência de liame subjetivo entre as autoridades responsáveis pela segurança**

50. Do mesmo modo, o avanço das investigações demonstra que os eventos do dia 08/01 foram possibilitados não pela omissão dolosa e estratégica de agentes públicos determinados, mas pela falha na execução do Protocolo de Ações por vários deles, de maneira totalmente desordenada.

51. De forma contrária à hipótese inicialmente investigada, os elementos de informação produzidos denotam a total ausência de liame subjetivo entre as personagens investigadas por omissão. Até então não fora coletada nenhuma evidência da prática de uma ação

orquestrada entre os agentes públicos com o fim de facilitar a depredação dos prédios dos Três Poderes. Pelo contrário.

52. O Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, relatou, em entrevista concedida à Globo News, não ter sido avisado sobre a possibilidade de invasão dos prédios públicos por nenhum órgão (GSI, ABIN, EXÉRCITO) federal de inteligência.<sup>6</sup> Nessa ocasião, o chefe do Poder Executivo Federal afirmou:

“Nós temos inteligência do Exército, nós temos inteligência do GSI [Gabinete de Segurança Institucional], nós temos inteligência da Marinha, nós temos inteligência da Aeronáutica, ou seja, a verdade é que nenhuma dessas inteligências serviu para avisar ao presidente da República que poderia ter acontecido isso.”

53. No mesmo diapasão, o serviço de inteligência não emitiu qualquer alerta ao Congresso Nacional sobre eventual plano de invasão dos Poderes.<sup>7</sup> Tal fato fez com que o Senador Espiridão Amim, presidente da Comissão Mista de Controle de Atividades de Inteligência, solicitasse informações ao Ministro-Chefe do GSI sobre “o cenário que antecedeu o trágico domingo”. Ao portal Poder 360, o referido político disse:

“Não estou fazendo nenhuma acusação, mas **não acredito na versão de que o governador do Distrito Federal e o ex-secretário da Segurança sejam os responsáveis pelo apagão. Houve um apagão da segurança.** Mas houve, antes, um apagão da inteligência, que não foi compartilhada”... Leia mais no texto original: (<https://www.poder360.com.br/congresso/sem-alerta-sobre-8-de-janeiro-senado-tenta-mapear-falhas/>)

54. A desmobilização do acampamento pela PMDF foi impedida pelo General Júlio César de Arruda, um dos fatos que ensejaram, inclusive, o seu afastamento, no dia 21 de

<sup>6</sup> Cf. [Inteligência não serviu para alertar presidente, diz Lula sobre 8/1 \(uol.com.br\)](#); [Lula diz que serviços de inteligência falharam contra os ataques golpistas | VEJA \(abril.com.br\)](#).

<sup>7</sup> Cf. [Sem alerta sobre 8 de Janeiro, Senado tenta mapear falhas \(poder360.com.br\)](#)

janeiro.<sup>8</sup> Hoje, não mais se nega: **os militares do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) não agiram para impedir os atos.**<sup>9</sup>

55. Veja-se que, mesmo após o acontecimento, o Presidente Lula deu aval ao Exército<sup>10</sup> para vetar a Polícia Militar no acampamento na noite de 8 de janeiro.

56. Tem-se, hoje, portanto, um enredo incontroverso dos fatos e das posturas dos agentes públicos que permearam os fatos investigados neste procedimento, revelando a absoluta fragilidade da imputação de suposta omissão dolosa feita à ANDERSON TORRES. Afinal, na qualidade de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ele não teria qualquer poder sobre tais autoridades!

57. O que parece ter ocorrido é a **a concorrência descoordenada de diversos fatores para a eclosão dos fatídicos eventos**, o que, aliás, igualmente revela a ausência de liame subjetivo entre as autoridades envolvidas, tornando inarredável a conclusão de inexistência de associação criminosa entre os investigados.

58. Assim, diante desse novo quadrante, surge inevitavelmente a conclusão de ausência de elementos mínimos que indiquem indício suficiente de autoria por parte de ANDERSON TORRES, o que, na forma do artigo 312 do CPP, induz à conclusão de que a sua prisão merece ser imediatamente relaxada, ante a ausência do *fumus commissi delicti*.

## II.2. DA INEXISTÊNCIA DO RISCO ÀS INVESTIGAÇÕES (*PERICULUM LIBERTATIS*)

---

<sup>8</sup> [Dedo na cara e ameaça: comandante demitido peitou Flávio Dino | Metrôpoles \(metropoles.com\); Interventor mostra como militares e PMs permitiram ataques - Money Report](#)

<sup>9</sup> [Militares do GSI não tomaram medidas para impedir atos do dia 8, diz especialista \(cnnbrasil.com.br\)](#)

<sup>10</sup> [Lula deu aval a Exército para vetar PM em acampamento na noite de 8/1 | Metrôpoles \(metropoles.com\);](#)

59. A falta do *fumus commissi delicti*, como requisito e condição fundamental para a decretação de qualquer medida cautelar de natureza criminal, impede, por si só, a constrição preventiva da liberdade. Se não há indício mínimo da autoria delitiva, o enclausuramento provisório de qualquer cidadão não encontra justificativa normativa válida no ordenamento jurídico brasileiro.

60. Todavia, mesmo desconsiderando os argumentos tecidos pela defesa no tópico antecedente, a alteração da situação fática, ocorrida com o regular andamento das investigações, indica a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva imposta a ANDERSON TORRES, porquanto ausente circunstância fática sinalizadora de que a sua liberdade possa, de alguma forma, representar risco às investigações.

61. Como cediço, diferentemente do âmbito processual civil, as medidas cautelares penais se prestam não à salvaguarda de *direitos*, mas ao regular “*desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de punir. São [...] destinadas à tutela do processo e não medidas de segurança pública*”<sup>11</sup>. Ao decretá-las, o magistrado deve demonstrar, a partir de suporte fático situacional, o *porquê* e *como* a medida se presta a tutelar o regular curso da persecução penal.

62. Na decisão proferida no dia 8 de janeiro deste ano, Vossa Excelência justificou a necessidade da prisão preventiva de ANDERSON TORRES em virtude de que a “manutenção do agente público no respectivo cargo poderia dificultar a colheita de provas e obstruir a instrução criminal, direta ou indiretamente, por meio da destruição de provas e de intimidação a outros servidores públicos”.

63. Além disso, acentuou essa douta Relatoria que: “Os comportamentos de ANDERSON GUSTAVO TORRES e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA são gravíssimos e podem colocar em risco, inclusive, a vida do Presidente da República, dos Deputados Federais e Senadores e dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

---

<sup>11</sup> Aury Lopes Jr. *Prisões cautelares*, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 31.

64. Nota-se, portanto, que o acautelamento do requerente teve por fim proteger a colheita de elementos de informação sobre o fato ocorrido, de modo a evitar a sua influência, direta ou indireta, no desenvolvimento dos trabalhos de investigação, bem como a reiteração da suposta conduta.

65. É interessante notar, todavia, que a adequação e a razoabilidade da medida implementada por este eminente Relator fora temporalmente justificada pela fase embrionária da persecução penal, quando se asseverou que a medida seria razoável, “ao menos nesse primeiro momento”.

66. Fato é, todavia, que após a efetiva prisão de ANDERSON TORRES já se passou quase um mês. Nesse ínterim, foram cumpridas várias buscas e apreensões, afastadas autoridades públicas, bem como, em razão da pronta reação do Estado, restabelecida a normalidade institucional. O Requerente, do mesmo modo, foi exonerado pelo Governador IBANEIS ROCHA no mesmo dia dos eventos e esclareceu todos os fatos em interrogatório prestado perante as autoridades responsáveis. Nesse desenrolar, igualmente já foi concedida liberdade ao ex-comandante da Polícia Militar do Distrito Federal – FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

67. Como já dito, esse conjunto de medidas tomadas no curso da investigação não foi capaz de trazer aos autos elemento algum que vá ao encontro da suspeita de omissão criminosa inicialmente considerada pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, por parte de ANDERSON TORRES. Ao contrário, as diligências comandadas por Vossa Excelência debelaram as suspeitas inicialmente delineadas na representação feita a essa Suprema Corte.

68. Com efeito, o amadurecimento das investigações revelou que a liberdade do Requerente não representa qualquer risco à persecução penal, haja vista que, além da falta completa de indício de autoria, a sua exoneração do cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o decurso de lapso temporal razoável para a colheita das provas transparecem a desnecessidade de sua prisão.

69. Afinal, como acima apontado, a jurisprudência consolidada desse col. Supremo Tribunal Federal não deixa dúvidas, assentando que o decreto de prisão preventiva (assim como a sua manutenção) somente é idôneo enquanto estejam presentes os fundamentos elencados, concretamente, para justificá-lo.<sup>12</sup>

70. Via de consequência, a fragilização de tais elementos, evidenciada pelas circunstâncias expostas no decorrer desta peça, induz à conclusão de que a manutenção da restrição da liberdade de ANDERSON configura-se flagrante constrangimento ilegal, apto a justificar a revogação da prisão preventiva ou, no mínimo, a sua convalidação em alguma das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, dado que o mesmo resultado pode ser alcançado por meio da aplicação de medidas menos restritivas à liberdade (art. 5º, LVII, da CF), como, por exemplo, o monitoramento eletrônico ou o recolhimento domiciliar em determinados horários e dias.

71. Para esse juízo de proporcionalidade, imperioso em situações como tais, merece ser ponderado que ANDERSON TORRES é servidor que conta com **mais de 22 anos de intensa e ilibada vida pública como Delegado da Polícia Federal, Secretário de Segurança Pública (DF), Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil e, de novo, Secretário de Segurança Pública (DF)**, tendo absoluto interesse na elucidação dos fatos investigados no presente inquérito, comprometendo-se, para tanto, a entregar o seu passaporte à Justiça e franqueando, desde logo, a abertura dos seus sigilos (bancário, fiscal, telefônico, telemáticos etc.), sem prejuízo de todo e qualquer empenho seu para o esclarecimento de todos os fatos tocantes à presente investigação.

### III - DOS PEDIDOS

72. Ante o exposto, ouvida a d. Procuradoria-Geral da República, requer:

---

<sup>12</sup> Nesse sentido: HC nº 98.673/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 29/10/09; HC nº 99.043/PE, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 9/9/10; e HC nº 100.184/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 1º/10/10, entre outros).

- a) a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ANDERSON TORRES, seja em razão da ausência do *fumus comissi delicti* em relação à sua pessoa, seja em virtude da desnecessidade da sua manutenção;
- b) subsidiariamente, seja a constrição da liberdade convolada em alguma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal;
- c) reafirmando o seu compromisso com a Justiça, o requerente reforça estarem todos os seus sigilos à disposição de V.Exa., bem como compromete-se a entregar o seu passaporte, se necessário for.

Espera deferimento.

Brasília, 6 de fevereiro de 2023.

***Demóstenes Lázaro Xavier Torres***  
OAB/GO 7.148

***Rodrigo Roca***  
OAB/RJ 92.632

***Vera Carla Nelson Cruz Silveira***  
OAB/DF 19.640

***Thiago Santos Agelune***  
OAB/GO 27.758

***Pedro Ulisses Coelho Teixeira***  
OAB/DF 21.264

***Ricardo Venâncio***  
OAB/DF 55.060